



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10805.720450/2017-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-006.941 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de agosto de 2024
Recorrente VIA VAREJO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2013

ESTIMATIVAS COMPENSADAS COM SALDO NEGATIVO DE PERÍODO ANTERIOR. SÚMULA CARF Nº 177.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

SALDO NEGATIVO. IRRF COMPROVADAMENTE RETIDO EM NOME DA EMPRESA INCORPORADA EM PERÍODO POSTERIOR À INCORPORAÇÃO. SUCESSÃO UNIVERSAL EM DIREITOS E OBRIGAÇÕES. DIREITO CREDITÓRIO MANTIDO.

Na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, sucessão que se estende às retenções sofridas na fonte imputadas equivocadamente pela fonte pagadora à pessoa jurídica incorporada, mas corretamente atribuídas pelas fontes pagadoras ao ano-calendário de 2013.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Alexandre Evaristo Pinto, Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1201-006.941 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10805.720450/2017-67

Relatório

Na origem, tratam-se de Declarações de Compensação (PER/Dcomp) por meio das quais o contribuinte pretendeu compensar os débitos informados utilizando-se de crédito de Saldo Negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2013.

O PER/DCOMP com demonstrativo de crédito é o de n.º 36264.42596.050115.1.7.02-4188.

O Despacho Decisório de fls. 222 e ss. emitido manualmente homologou parcialmente a DCOMP n.º 24412.88616.310308.1.2.02-7449 e fundou-se na não confirmação no sistema DIRF da integralidade das retenções informadas pela fonte pagadora e na inadmissão de uma estimativa compensada com Saldo Negativo do ano-calendário de 2008, com a consequente redução do Saldo Negativo disponível.

Cientificado o Contribuinte interpôs Manifestação de Inconformidade assim sintetizada pelo Acórdão Recorrido:

“1) *Da tempestividade da manifestação apresentada.*

2) *Do IR Fonte (IRRF):* Alega que possui evidente erro de fato a análise comparativa realizada pela autoridade fiscal, na medida que desconsiderou outras DIRFs entregues pelas fontes pagadoras, anexadas a presente manifestação, consoante demonstram os Docs. 04 e 06. Acrescenta que as fontes pagadoras responsáveis pela retenção do imposto informaram, por um lapso, nas DIRFs, os CNPJ de suas filiais e da empresa incorporada Nova Casa Bahia S/A (CNPJ 10.757.237/0001-75) ³.

Ainda, que a memória de cálculo apresentada (doc. 09) elucida detalhadamente os valores considerados pela Autoridade Fiscal (vinculados nas DIRFs ao CNPJ de sua matriz) e os valores desconsiderados pela Autoridade Fiscal (vinculados nas DIRFs aos CNPJs da filiais e da empresa incorporada), comprovando não só a existência de saldo suficiente, como a existência de saldo excedente, no importe de R\$ 616.599,33.

3) *Estimativa compensada homologada parcialmente:* Alega que a autoridade fiscal não se atentou que a origem de tal crédito compensado está sendo discutida nos autos do Processo Administrativo n.º 10805.722426/2011-77, tendo, inclusive, o E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), reconhecido a sua validade ao julgar o Recurso Voluntário interposto pela Impugnante, como demonstram as peças processuais ora juntadas (Doc. 10 - Acórdão 1302001.661) .

Esclarece que embora tenha informado o número do PER/DCOMP original, ao invés de informar o número do pedido retificador, é evidente que o crédito utilizado é exatamente o mesmo e decorre do saldo negativo apurado entre janeiro e dezembro de 2008, cuja validade já foi reconhecida pelo CARF.4

Acrescenta que o montante (R\$ 25.676,44) jamais poderia ser excluído da formação da base negativa de IRPJ de 2013, sob pena de flagrante *bis in idem*, já que o débito estaria sendo cobrado – ainda que por via oblíqua – em dois

processos distintos, sendo que o primeiro deles já está em vias de encerrar em sentido favorável à Impugnante.

Ademais, até que se verifique o encerramento definitivo daquele Processo Administrativo, os valores em discussão permanecem com a exigibilidade suspensa, a teor que determina o artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional c/c art. 74, §11 da Lei nº 9.430/96.”

O Acórdão Recorrido, por sua vez, asseverou que a Recorrente teria razão em parte.

Quanto ao IR FONTE das Filiais

Asseverou que a DIPJ deve ser apresentada de maneira centralizada pela Matriz, conforme prescrevem os normativos correspondentes, e que as retenções efetuadas em nome das filiais devem ser consideradas como concernentes à matriz. Por isso, acatou os recolhimentos informados em DIRF emitida em nome das filiais da Recorrente.

Quanto ao IR FONTE da incorporada NOVA CASA BAHIA S/A – CNPJ 10.757.237/0001-75

A Recorrente defendeu que a DIRF emitida pelas fontes pagadoras contra o CNPJ da empresa incorporada em questão deveria ser considerada pois a retenção teria ocorrido após o evento de incorporação que extinguiu a incorporada em 02/01/2013.

A este respeito, o Acórdão Recorrido entendeu o seguinte:

Conforme legislação citada e transcrita no presente voto, a pessoa jurídica poderá compensar, na DIPJ, o imposto de renda retido na fonte **se possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimento e, desde que, relativo a rendimentos computados no resultado do exercício.**

Não há como acatar o pleito da interessada.

Primeiramente, a *VIA VAREJO S/A* não apresentou os comprovantes anuais de rendimento, muito menos em seu nome¹¹.

Também, não apresentou provas que referidos "rendimentos da incorporada *NOVA CASA BAHIA S/A*", em 2013, foram computados no próprio resultado do exercício de *VIA VAREJO S/A* (AC 2013 - DIPJ 2014/2013), o que, também, não seria crível aceitar, visto que *NOVA CASA BAHIA S/A* foi, de acordo com os documentos por ela acostados, extinta em 02/01/2013.

Ademais, mesmo que, por motivos operacionais, ficasse comprovada a operação da *NOVA CASA BAHIA S/A*, em 2013, com personalidade jurídica distinta de *VIA VAREJO S/A*, ainda assim haveria que ser comprovada a transferência "específica" desse direito da *NOVA CASA BAHIA S/A* para *VIA VAREJO S/A*, o que não ocorreu.

Assim, não serão acatados os recolhimentos informados nas DIRFs relativo à *NOVA CASA BAHIA S/A - CNPJ 10.757.237/0001-75*.

Quanto ao argumento da Recorrente de que teria saldo de IRRF excedente em R\$ 616.599,33 ao necessário para a formação do Saldo Negativo vindicado, a DRJ entendeu que tal excedente não estaria sob análise, já que o processo se restringe ao direito creditório informado em DCOMP com as parcelas formadoras lá indicadas.

Quanto à estimativa de abril de 2013 compensada com Saldo Negativo do ano-calendário de 2008:

Entrou no mérito da DCOMP por meio da qual se compensou a estimativa de abril de 2013 e asseverou que se trata de parcela não confirmada de R\$ 25.676,44, mas que não seria admissível a consideração de tal parcela dado que a DCOMP usada para quitar referida estimativa não foi homologada.

Conclusão

Pelo exposto, julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade, reconhecendo o direito creditório adicional no montante de R\$ 3.872.172,76.

Em seu Recurso Voluntário, o contribuinte Assevera:

Quanto ao IR FONTE da incorporada NOVA CASA BAHIA S/A – CNPJ 10.757.237/0001-75

Que a autoridade julgadora, muito embora tenha confirmado a apresentação de toda a documentação necessária à comprovação da incorporação, teria se olvidado do teor do art. 1.116 do Código Civil, pelo qual a sociedade incorporadora sucede a incorporada em todos os direitos e obrigações. Isso porque afirmou ser necessária comprovação individualizada de cessão dos direitos e obrigações atinentes a cada retenção.

Quanto à estimativa de abril de 2013 compensada com Saldo Negativo do ano-calendário de 2008:

A necessidade de reconhecimento do direito creditório sob pena de enriquecimento ilícito do Estado.

É a síntese do necessário.

Voto

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

1. - Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do Regimento Interno do CARF.

No mais, o Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

2. – Mérito

O mérito remanescente restringe-se a 2 tópicos, a seguir listados.

2.1. – Aproveitamento do IR FONTE da incorporada NOVA CASA BAHIA S/A – CNPJ 10.757.237/0001-75

Entendo assistir razão à Recorrente quando suscita o art. 1.116 do Código Civil para afastar a exigência imposta pelo Acórdão Recorrido, de que fosse comprovada a transferência específica do direito creditório correspondente ao IR Retido na Fonte equivocadamente em nome da sociedade incorporada. Vejamos o teor do art. 1.116 do Código Civil.

“Art. 1.116. Na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo todas aprová-la, na forma estabelecida para os respectivos tipos.”

Nos termos do dispositivo legal, o evento de incorporação exaustivamente comprovado e reconhecido pela autoridade julgadora *a quo* basta para justificar a sucessão e transmissão de todos os direitos e obrigações da incorporada para a incorporadora.

Ademais, a incorporação se concretizou em 02/01/2013, são praticamente nulas as chances de que tais retenções advenham de rendimentos que, pelo regime de competência, deveriam ter sido ofertados à tributação pela Incorporada no próprio ano de 2013, já que a incorporação se operou em 02/01/2013 (primeiro dia útil do ano), o que é corroborado pelo fato de a DIPJ transmitida pela incorporada relativamente ao ano-calendário de 2013 (DIPJ de incorporação) informar resultado e rendimentos zerados.

O fundamento aventado pela instância de piso, portanto, não se sustenta e o contribuinte apresentou extrato do sistema DIRF de fls. 324 e 325 confirmando ter sofrido retenções no montante de R\$ 2.790.100,75.

O Acórdão Recorrido também afirmou não haver prova nos autos de que os rendimentos objeto de retenção indevidamente feita em nome da sociedade incorporada teriam sido oferecidos à tributação pela própria incorporadora.

Sobre o requisito do oferecimento das receitas à tributação, encontra de fato previsão no art. 2º, § 4º, III da Lei nº 9.430/96, como bem reconhece a Súmula CARF nº 80. Entretanto, a imposição deste requisito não pode ocorrer de ofício pelo CARF nem decorrer de alteração, pela DRJ, do critério jurídico adotado pelo Despacho Decisório, notadamente quando se trata de Despacho Decisório emitido manualmente pela ilustre DRF de origem, que poderia ter confirmado desde o princípio o oferecimento das receitas à tributação, ainda que tenha considerado insuficiente, a comprovação das próprias retenções.

Não se tratando de matéria litigiosa, negar o direito do contribuinte neste momento em virtude da ausência de comprovação do oferecimento das correspondentes receitas à tributação implicaria inovação nos critérios jurídicos que motivaram o Despacho Decisório, o que penso ser vedado a esta instância recursal.

De todo modo, as retenções incidiram sobre rendimentos de aplicações financeiras que somam R\$ 8.601.882,25 (código 3426), Rendimentos Decorrentes de Decisão da Justiça do trabalho, Exceto o Disposto no Artigo 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 de 282.366,88 (código 5936) e 55.406.059,15 a título de outros rendimentos (código 8045) que pelo contexto dos autos e indicação das fontes pagadoras refere-se a receitas de serviços de intermediação, o que transfere ao beneficiário a responsabilidade pela retenção (autorretenção).

E a DIPJ da contribuinte informa ter ela auferido receitas de R\$ 1.009.065.397,76 a título de prestação de serviços no mercado interno, R\$ 1.442.996.128,40 a título de “outras receitas financeiras” e R\$ 269.670.017,50 a título de Outras Receitas Operacionais.

Pelo exposto, as retenções devem ser admitidas.

2.2. – Estimativa de abril de 2013 compensada com Saldo Negativo do ano-calendário de 2008

A discussão acerca do chamado “efeito cascata” decorrente da compensação de estimativas que venham a gerar saldo negativo ao final do ano-calendário é matéria que há muito causa litígios entre Fisco e Contribuintes. Se por um lado entende o Fisco que enquanto não homologada a compensação que contribuiu na formação do saldo negativo o contribuinte não poderia se aproveitar dos créditos a ela correlatos na formação de saldo negativo, por outro, os contribuintes defendem que a posição pelo não reconhecimento do saldo negativo pode gerar duplicidade na cobrança.

A controvérsia é muito bem retratada pelo Acórdão 9101-004.439, da CSRF. Passo a transcrever as considerações da Relatora, a Conselheira Livia de Carli Germano, que bem refletem a argumentação via de regra desenvolvida pelos contribuintes:

“O mérito do presente recurso consiste em definir se, em caso de declaração de compensação visando à utilização de crédito de saldo negativo formado por estimativa quitada mediante compensação, há ou não relação de prejudicialidade entre (i) o processo destinado à verificação do crédito de saldo negativo e (ii) o processo referente à compensação da estimativa.

Dito de outra forma, a questão a ser respondida é se a estimativa quitada mediante compensação integra o valor do saldo negativo pleiteado sem qualquer condição, ou se o deferimento do crédito de saldo negativo formado por estimativa quitada por compensação depende da homologação da compensação da estimativa.

A questão acerca da quitação de estimativas mediante compensação e a utilização do respectivo valor para formar saldo negativo a ser restituído ou compensado sempre foi objeto de muita discussão, até mesmo entre a Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Em uma breve síntese, a Receita Federal, desde a Solução de Consulta Interna n. 18/2006, vem expressando o seu entendimento de que eventual discussão relativa aos débitos de estimativa quitados via compensação não afeta a análise do saldo negativo do mesmo ano-calendário. Isso por considerar que a declaração de compensação tem efeito de confissão de dívida, o que, por consequência; faria com que o débito relativo às estimativas eventualmente não homologadas pudesse ser cobrado mediante inscrição em Dívida Ativa da União.

De fato, o artigo 74, §6º, da Lei 9.430/1996 prevê expressamente que “*A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.*”

Não obstante, a PGFN, por meio de pareceres normativos, vinha demonstrando seu posicionamento de que estimativas oriundas de compensação não homologada não poderiam ser inscritas em dívida ativa, já que apenas seria possível a cobrança de tributo e não de meras antecipações, sendo que “*a confissão não transforma a antecipação do tributo (estimativa) em crédito tributário*” (Parecer PGFN/CAT 1.658/2011). Sustentava, assim, que a glosa das estimativas não pagas deveria ser realizada por ocasião da análise da declaração de compensação ou do saldo negativo, o que consequentemente geraria uma relação de prejudicialidade entre a formação do saldo negativo e a quitação da estimativa mensal.

Tais divergências foram, ao menos parcialmente, solucionadas com a emissão do Parecer PGFN/CAT n. 88/2014, em resposta à Nota Técnica Cosit 31/2013. Em tal nota, a Receita Federal observa que “*a única forma de conciliar a faculdade dada ao contribuinte de compensação de débitos de estimativas e de discussão acerca da não homologação com o direito de a Fazenda reaver seu crédito decorrente de DComp não homologada, caso haja decisão que lhe seja favorável, seria a cobrança com base em DComp, sem necessidade de glosa na apuração do ajuste anual e, consequentemente, sem necessidade de lançamento de ofício.*”

Então, por meio do Parecer PGFN/CAT n. 88/2014, a PGFN reconheceu que, desde que após o ajuste anual, seria legítima a “*cobrança dos valores que sejam objeto de pedido de compensação não homologada oriundos de estimativas, uma vez que já se completou o fato jurídico tributário que enseja a incidência do imposto de renda, ocorrendo a substituição da estimativa pelo imposto de renda*”.

Em linha com este entendimento, a Receita Federal editou, em dezembro de 2018, o Parecer Normativo Cosit 2/2018, sendo de se destacar os seguintes trechos de sua ementa:

(...)

‘No caso de **Dcomp não homologada**, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então **o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa** (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação. Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido.

Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.’

(...)”

A partir da Lei n.º 13.670/2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas, a questão perde relevância prática. Segue a Relatora sem eu voto:

“De se observar apenas que, conforme ressaltou o próprio Parecer Normativo 2/2018, que o entendimento ali consubstanciado apenas se aplica às DComps transmitidas até a entrada em vigor a Lei n.º 13.670/2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas. É o caso dos autos, eis que a Dcomp em discussão foi transmitida antes de 2018.

No caso, compreendo que a interpretação mais adequada da legislação em vigor segue a linha de que não há que se falar em prejudicialidade entre o processo destinado à verificação do crédito de saldo negativo de um determinado ano e o processo referente à compensação da estimativa mensal devida naquele mesmo ano-calendário, eis que esta ou está (provisoriamente) extinta ou, se se revelar exigível, pode ser devidamente cobrada mediante procedimento próprio.

De fato, o artigo 74, §2º, da Lei 9.430/1996, estabelece que o débito compensado está extinto, resolvendo-se tal extinção apenas caso sobrevenha decisão por sua não homologação. Também por expressa previsão legal, a Dcomp tem efeito de confissão de dívida (art. 74, § 6º da Lei 9.430/1996). Além disso, até o advento da Lei n.º 13.670/2018, não havia qualquer ressalva legal quanto à quitação de estimativas mediante compensação.

Nessa sistemática, temos que, em não sendo homologada a compensação da estimativa, o débito será cobrado em procedimento próprio, quando o contribuinte pode efetuar seu pagamento ou apresentar manifestação de inconformidade contra a não homologação.

Neste caso, enquanto tramitar o processo administrativo então instaurado pela manifestação de inconformidade, a cobrança da estimativa estará suspensa e, havendo decisão final administrativa decidindo por sua exigibilidade, na ausência de pagamento o débito será encaminhado à PGFN e inscrito em Dívida Ativa – sendo o débito cobrado não mais a título de estimativa, mas como tributo ou parcela de tributo declarado como devido, ainda que sequer haja base de cálculo tributável no ajuste anual.

Negar que o valor da estimativa compensada possa compor o valor do saldo negativo pleiteado pelo contribuinte é inserir na lei condição nela não prevista, podendo resultar em sério prejuízo ao contribuinte em virtude de uma potencial dupla cobrança, eis que o mesmo valor equivalente à estimativa pode ser exigido tanto no procedimento referente à compensação da estimativa quanto no da glosa do saldo negativo. Uma alternativa, que seria sobrestar a análise da DCOMP no caso de apuração de saldo negativo composto de valores de estimativas objeto de DComp ainda não homologadas, poderia resultar em prejuízo à Administração, considerando a possibilidade de homologação tácita caso transposto o prazo de 5 anos da transmissão da DComp. E mesmo uma segunda alternativa, que seria sobrestar não a emissão do despacho decisório mas os processos administrativos contra ele instaurados (portanto sem risco no mínimo, em perda de eficiência por acúmulo de todos os processos relacionados a um crédito pendente de reconhecimento.

Nada disso se justifica sob o único e rígido argumento de que a estimativa é mera antecipação e não tributo efetivamente devido. Não se nega tal premissa, mas essa circunstância deve ser sopesada com o fato que, também por expressa previsão legal, o débito de estimativa confessado em DComp pode ser cobrado, inclusive independentemente de ser apurado tributo devido no ajuste anual. Daí a afirmação de que o débito confessado seria então cobrado não mais a título de estimativa, mas como tributo ou parcela de tributo declarado como devido, ainda que no ajuste anual sequer se apure base de cálculo (e aqui reside a discordância desta Relatora quanto à condição imposta tanto pela PGFN quanto no Parecer Normativo 2/2018 de que o entendimento acima apenas se aplica se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário mas, de qualquer forma, é o caso dos autos).

O julgamento do caso cujo voto da Relatora acima se transcreveu foi favorável ao contribuinte, pelas conclusões, tendo prevalecido, por voto de qualidade, as razões da Conselheira Edeli Pereira Bessa, a seguir sintetizadas:

“A mera possibilidade de cobrança não confere ao direito creditório a liquidez e certeza exigidos pelo art. 170 do CTN para se reconhecer, nestes autos, a extinção de crédito tributário por compensação na data em que ela foi declarada.

Embora o Parecer COSIT/RFB nº 2, de 2018, admita ser a estimativa indevidamente compensada, na hipótese de esta situação se configurar a partir do encerramento do ano-calendário, passível de cobrança como tributo devido no ajuste anual, não se vislumbra fundamento seguro para afirmar que o mesmo ocorre na hipótese, como a presente, onde o sujeito passivo apura saldo negativo ao final do ano-calendário, ou seja, quando as antecipações superam o tributo devido ou nem mesmo há tributo devido.”

Hodiernamente, a questão foi pacificada pela Súmula CARF nº 177, a seguir transcrita:

“Súmula CARF nº 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.”

Feitas estas considerações, agora de cunho quase histórico, verifico que o caso dos autos se amolda à Súmula CARF nº 177, dado que a utilização do Saldo Negativo do ano-calendário de 2008 para compensação da estimativa de Abril de 2013, que compôs o Saldo Negativo do ano-calendário de 2013 ocorreu por meio DCOMPs transmitidas quando a declaração de compensação já implicava confissão de dívida, pela inserção do § 6º no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, razão pela qual seu estado atual (homologação ou não, quitação ou não) é indiferente para que integrem o saldo negativo em discussão.

Reconheço portanto a possibilidade de que integre o direito creditório a parcela originalmente não confirmada de R\$ 25.676,44.

3. – Dispositivo

Pelo exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário reconhecendo, além da estimativa de Abril de 2013, as retenções em questão que, no sistema DIRF, constam em nome da sociedade incorporada em 02/01/2013, homologando as compensações até o limite do crédito disponível.

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah